



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 195/2019-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 1557/19.

Versam os presentes autos sobre o contrato 013/2014, referente a locação de imóvel não residencial para funcionamento de CREAS MARIALVA CASA NOVA.

O contrato foi celebrado em 05/05/18 com vigência de 12 meses.

Esta Fundação encaminhou notificação para a Locadora do imóvel, Sra CARLA MONTEIRO DE ALMEIDA, comunicando a pretensão de rescindir o contrato após 30 (trinta) dias da comunicação, conforme disposição contratual.

A Coordenadora do CREAS, Sra. CLÁUDIA MARIA MATHIAS CEZAR, justifica a rescisão (fls. 13), apontando que o imóvel embora atenda as necessidades para funcionamento dos serviços, não oferece as mínimas condições de segurança.

É o relatório.

Passo a análise.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA 7.1 - O CONTRATO poderá ser rescindido:

7.1.1 - Unilateralmente pela LOCATÁRIA, conforme artigo 78, inciso I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 7.1.2 - Amigavelmente, por acordo entre as partes;
- 7.1.3 - Judicialmente, nos termos da legislação processual.

O art. 79, I, da lei nº 8.666/93 prevê expressamente:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O Art. 78 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expendidos, este NSAJ não vislumbra óbice legal à rescisão do contrato, considerando a justificativa apresentada nos autos e considerando o decurso do prazo concedido à locadora, com fulcro no art.78, XII, da Lei nº 8.666/93 e na previsão contratual.

Outrossim, ressalte-se a natureza meramente opinativa da presente manifestação, não havendo obrigatoriedade por parte da Administração do entendimento nele exposto.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 15 de março de 2019.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
NSAJ/FUNPAPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
